AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.126 - RS (2018/0337771-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	SAMUEL SANTOS KINAST (PRESO)
AGRAVADO	:	AILTON ALVES DE ANDRADE (PRESO)
AGRAVADO	:	DIONATAN SIQUEIRA RICHTER (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça local, cuja ementa, na parte que interessa, é a seguinte (e-STJ fls. 950/951):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO INCABÍVEL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA INOCORRENTE. PENAS ADEQUADAS.[...] Associação Criminosa - Absolvição mantida. Embora a presença de duas acusações contra os apelantes, autorizando considerar tenham atuado em conjunto em mais de uma oportunidade, tal circunstância é suficiente para configuração do delito de associação criminosa que exige atuação permanente e reiterada. O envolvimento em dois crimes, ocorridos durante o mesmo mês (fevereiro de 2016) não caracteriza atuação permanente e tampouco reiterada. Absolvição mantida. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. UNÂNIME. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. UNÂNIME. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. UNÂNIME.*

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.005/1.014), fulcrado nas alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte requerente violação do art. 288 do CP e do art. 386, inciso VII, do CPP. Sustenta que, *no*

caso em tela, é incontroversa a participação de três agentes, em no mínimo dois delitos diferentes, com divisão de tarefas na execução, cujo objetivo era eminentemente patrimonial (latrocínio e roubo duplamente majorado), sendo claro, pois, que se tratava de bando previamente ajustado para o cometimento de um sem número de ilícitos penais, caracterizando a figura típica ora questionada (e-STJ fls. 1013).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.021/1.029 e 1.052/1.058), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 1.060/1.065), tendo sido apresentado o presente agravo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 1.101/1.103).

É o relatório. **Decido**.

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recurso não merece acolhida.

O Tribunal *a quo*, ao decidir pela absolvição pela prática do crime de associação criminosa, conduta prevista no art. 288 do CP, assim consignou (e-STJ fl. 958/959):

> *[...]*
>
> *Nada há nos autos que comprove terem ou estarem os réus associados de maneira **permanente** para a prática **reiterada** de crimes antes ou depois da ocorrência do latrocínio descrito no 2º fato denunciado a autorizar atribuir-lhes o crime de associação criminosa.*
>
> *A imputação está lastreada, essencialmente, na atribuição aos apelantes de outro crime de roubo a pedestre que teria ocorrido na mesma região dos fatos, através de modus operandi semelhante e os acusados **SAMUEL** e **DIONATAN** teriam sido reconhecidos pela vítima Maurício como autores do assalto.*
>
> *Pois bem.*
>
> *De acordo com o boletim de ocorrência de fl. 76, o ofendido Maurício teria sido abordado em via pública por dois indivíduos que desembarcaram de um automóvel Santana azul escuro e, em*

> *seguida, ordenado a entregar seus pertences. Na ocasião, os assaltantes subtraíram uma corrente de prata, uma carteira de cigarro e valores em dinheiro. A vítima identificou **SAMUEL** e **DIONATAN** como autores do assalto, em sede policial e em juízo, fls. 67 e 352.*
>
> *Consultando a certidão de antecedentes dos apelantes, constatei que os três respondem conjuntamente por este processo e, também, pelo processo-crime nº 010/2.16.0008574-9.*
>
> *Embora a presença de duas acusações contra os apelantes, autorizando considerar tenham atuado em conjunto em mais de uma oportunidade, entendo tal circunstância não ser suficiente para configuração do delito de associação criminosa que, como dito, exige atuação permanente e reiterada. O envolvimento em dois crimes, ocorridos durante o mesmo mês (fevereiro de 2016), a meu sentir, não caracteriza atuação permanente e tampouco reiterada.*
>
> *Por conseguinte, estou mantendo a absolvição dos réus em relação ao delito de associação criminosa (1º fato).*
>
> *[...]*

Ora, rever tal conclusão, como requer a parte recorrente, no sentido da condenação dos envolvidos por associação criminosa, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "a", parte final do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator